



Universidades Lusíada

Sousa, António Jorge Duarte Rebelo de, 1952-

As finanças locais enquanto instrumento do desenvolvimento económico

<http://hdl.handle.net/11067/925>

Metadados

Data de Publicação	2012
Resumo	Pretende-se, no presente artigo, sublinhar a relevância do Poder Local - e, mais específica mente, das Finanças Locais - para a implementação de um modelo consistente de Desenvolvimento Económico. Procura-se, ainda, defender a indispensabilidade de uma Política de Ordenamento do Território, da elaboração de Planos Indicativos Regionais e Sectoriais e da selecção dos sectores estratégicos nacionais, tendo em vista a concretização de medidas de incentivo viabilizadoras de um modelo consistente de ...
Palavras Chave	Finanças locais - Portugal, Desenvolvimento económico - Portugal
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FCEE] LEE, n. 15 (2012)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-09-21T12:19:07Z com informação proveniente do Repositório

**AS FINANÇAS LOCAIS ENQUANTO INSTRUMENTO DO
DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO**

António Rebelo de Sousa
Universidade Lusíada de Lisboa
Universidade Técnica de Lisboa

Resumo: Pretende-se, no presente artigo, sublinhar a relevância do Poder Local - e, mais especificamente, das Finanças Locais - para a implementação de um modelo consistente de Desenvolvimento Económico. Procura-se, ainda, defender a indispensabilidade de uma Política de Ordenamento do Território, da elaboração de Planos Indicativos Regionais e Sectoriais e da selecção dos sectores estratégicos nacionais, tendo em vista a concretização de medidas de incentivo viabilizadoras de um modelo consistente de desenvolvimento e de internacionalização da economia portuguesa, com aproveitamento de vantagens competitivas dinâmicas. Conclui-se com a apresentação de propostas alternativas, no quadro de uma política de rigor orçamental e das negociações em curso com a “troika”.

Abstract: With this article, we intend to stress the importance of the Local Power and, in particular, of the Local Finance for the implementation of a consistent Economic Development Model.

We, hereby, also try to defend the need for a Regional Planning Policy, for Regional and Sector Indicative Programmes and for the selection of national strategic sectors, with the view of reaching the incentive measures, which may allow for a consistent model regarding the development and the internationalization of the Portuguese Economy, thus considering the dynamic competitive advantages.

It is then possible to conclude the presentation of alternative proposals within the framework of a strict budgetary policy, as well as with the current negotiations with «troika».

1. Enquadramento Histórico

Para melhor se compreender a problemática das Finanças Locais, procurarei começar por proceder a um enquadramento histórico da organização territorial do nosso país, passando, de seguida, à análise da evolução recente da nossa organização político-administrativa e a algumas considerações genéricas sobre a Lei das Finanças Locais, apresentando, finalmente, um conjunto de reflexões e de propostas que poderão constituir um contributo para a criação de condições suplementares para um desenvolvimento sustentado da economia portuguesa.

Assim e começando pelo princípio, convirá salientar que, já na Idade Média, a organização do espaço português assentava nos concelhos, os quais, aliás, continuaram a existir entre os séculos XV e XVIII, mau grado o centralismo absolutista³⁷.

Se é verdade que, no Século XIX, ocorreram diversas fases de centralização e de descentralização (chegando mesmo a ser criadas as paróquias ou freguesias e os distritos, em 25 de Abril de 1835), com a I República procurou-se pôr em prática um modelo que alguns autores designam de “centralismo administrativo mitigado”, conciliando-se uma vontade descentralizada com uma “praxis” centralizadora por parte do Poder Central.

O Estado Novo viria a reforçar a dominância de uma concepção centralizadora, sendo, todavia, de referir a criação de quatro Regiões-Plano, durante o Consulado do Professor Marcelo Caetano, sem que tal tivesse representado um esforço, genuinamente, descentralizador.

Logo, aquando da ocorrência do 25 de Abril de 1974, não havia, até então, qualquer “tradição descentralizadora”.

E, também, não foi no período “populista” que imediatamente se lhe seguiu que se concretizou qualquer tipo de efectiva descentralização.

Muito pelo contrário, a transformação política ocorrida no sentido da concretização de um conjunto significativo de nacionalizações, a ideia dominante de uma transição para uma economia socialista (de Direcção-Central) e a defesa da

³⁷ Vide ALEXANDRINO, José; GOMES, Carla; COUTINHO, Luís; NEVES, Ana e MARTINS, Guilherme O. In “La Gouvernance Locale dans les États-membres de l’Union Européenne – L’Autonomie Locale au Portugal”, CERAPS, Université de Lille.

tese de que o combate à ameaça “contra-revolucionária” passava pela eliminação dos grandes grupos económicos, convidavam a uma crescente centralização político-administrativa.

Aliás, perdoem-me os defensores de modelos ulianovianos, está por aparecer o primeiro modelo de economia de direcção-central que não seja centralizador e, por isso mesmo, profundamente anti-regionalista.

Em 80/81, o Governo da Aliança Democrática tomou a iniciativa de publicar um “Livro Branco sobre a Regionalização” e, entre 83 e 85, o Governo do Bloco Central anunciou a apresentação de um Projecto-Lei, também ele, sobre Regionalização.

O Governo do Professor Cavaco Silva viria a conseguir a aprovação, por unanimidade, na Assembleia da República de uma Lei-Quadro sobre Regionalização³⁸, mas só com o Eng^o António Guterres, a 28 de Abril de 1998, viria a ser aprovada uma Lei que criava 8 regiões, a saber: a região de Entre Douro e Minho, a região de Trás-os-Montes e Alto Douro, a região da Beira Litoral, a região da Beira Interior, a região da Estremadura e Ribatejo, a de Lisboa e Setúbal, a do Alentejo e a do Algarve.

O referendo nacional que viria a ocorrer, em 1998, em que mais de 60% dos votantes se manifestaram contra o projecto de regionalização do Governo, levou, na prática, à suspensão de um processo que muitos consideravam essencial a uma prática consistente de ordenamento do território nacional.

O processo descentralizador – se é que faz algum sentido utilizar esta expressão – aparece, em Portugal, associado, essencialmente, a três ideias³⁹, a saber, a da democratização, a da inserção no processo da integração europeia e, finalmente, a de uma certa modernização.

A descentralização aparece associada à democratização por oposição ao excesso de centralização existente no Estado Novo, apresentando-se possível afirmar que, tecnicamente, a descentralização aparece constitucionalmente consagrada como um meio institucional de “separação vertical de poderes”.

Por outro lado, a integração europeia, ao propiciar os processos tendentes às privatizações e ao colocar a questão da criação de mecanismos eficientes (e assentes em critérios de equidade) de canalização de fundos estruturais para a economia portuguesa, contribuiu para que a descentralização passasse a ser uma das preocupações dos sucessivos Executivos.

Simultaneamente, a modernização tem vindo a aparecer associada à ideia da procura de um novo equilíbrio entre o papel do Estado e as funções que as colectividades locais e o sector privado devem desempenhar nas sociedades hodiernas.

Mas se procurarmos resumir a situação com que, ainda há dois anos, nos confrontávamos, teremos que reconhecer que estávamos, até certo ponto, perante

³⁸ Lei n^o 56/91 de 13 de Agosto de 1991.

³⁹ ALEXANDRINO, J; GOMES, C; COUTINHO, L; NEVES, A; MARTINS, G.O., ob.cit., pag.12.

uma situação algo original, uma vez existirem entidades constitucionalmente previstas – como as Regiões Administrativas – que não tinham nem têm qualquer existência real, enquanto que entidades que não se encontram, a título definitivo, previstas na organização administrativa descentralizadora – como é o caso dos Distritos – continuavam a existir, para já não se referir a emergência de “novas situações de vazio” por preencher como acontece com as “áreas metropolitanas”.

2. Enquadramento Legislativo

A Constituição da República aponta para três níveis de poderes locais, a saber, a região administrativa, o município e a freguesia.

Paralelamente, o texto constitucional admite a existência de áreas metropolitanas, enquanto que os Distritos, apenas, serão mantidos “enquanto as Regiões Administrativas não tiverem sido concretamente instituídas” (artº 291 da Constituição).

As Regiões Administrativas estão previstas na Constituição, mas, pelas razões expostas, não foram concretizadas, sendo certo que, em teoria, a sua existência deveria implicar a criação de assembleias regionais e de comités regionais (os órgãos executivos).

Todavia e como é do conhecimento geral, não estando o escalão das Regiões Administrativas devidamente implementado, existem, todavia, cinco Comissões de Coordenação e de Desenvolvimento Regional (Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Algarve e Alentejo), cujos membros são designados pelo Governo⁴⁰.

A presente situação com que se confrontam as nossas Finanças Públicas, a indefinição reinante na EU, em geral, e na área do euro, em particular e a dificuldade em conciliar a criação de verdadeiras regiões administrativas com a Reforma da Administração Pública, num espaço de tempo que não se pretenda, excessivamente, prolongado no tempo, não aconselharia a implementação do processo de regionalização que muitos pretendem.

Mas, se é verdade que este não é o melhor momento para proceder ao que se convencionou designar de regionalização, manda a verdade reconhecer que se torna, cada vez mais, indispensável empreender uma Política Consistente de Ordenamento do Território, que possibilite o levantamento das oportunidades de investimento, a nível regional, bem como a sintonização dos sectores em que apresentamos maiores vantagens competitivas dinâmicas, tornando, inclusive, mais fácil a concretização de políticas de incentivo fiscal e financeiro e a própria canalização eficiente de fundos estruturais comunitários.

Não se apresenta possível relançar a economia nacional, nem tão pouco definir uma estratégia desenvolvimentista ou de internacionalização da economia portuguesa, sem se procurar, simultaneamente, concretizar uma

⁴⁰D.Lei nº 134/2007 de 27 de Abril.

política consistente de ordenamento do território.

Esta tem sido, aliás, uma das principais omissões dos sucessivos Executivos, mais preocupados com uma “navegação à vista” do que com a indispensabilidade de empreender um planeamento estratégico a médio e longo prazos.

Ora, para tal, o que o bom-senso aconselha é que, para já, se faça corresponder as Regiões-Plano às Regiões Administrativas, funcionando as Comissões de Coordenação e de Desenvolvimento Regional em articulação com associações de municípios (com objectivos genéricos e específicos) por forma a que se torne possível, num prazo razoável, elaborar Planos de Desenvolvimento Regionais, ainda que de natureza, eventualmente, indicativa.

A este propósito, convém sublinhar que importará sempre entrar-se em linha de conta com novas formas de organização local, designadamente com as áreas metropolitanas.

Em boa verdade, a Lei de 2 de Agosto de 1991 criou as áreas metropolitanas, tendo como principal objectivo solucionar problemas com que se confrontavam os grandes aglomerados urbanos.

A Lei de 13 de Maio de 2003 distinguiu, como é sabido, dois tipos de entidades, a saber, as Grandes Áreas Metropolitanas (GAM) e as Comunidades Urbanas (Comurb).

Por outro lado, a Lei 45/2008 de 27 de Agosto viria a reconhecer dois tipos diferentes de entidades, mais concretamente, as associações municipais com objectivos genéricos e as associações municipais com objectivos específicos.

Uma outra Lei, a saber, a Lei 46/2008, também de 27 de Agosto, viria a ter como objecto o Sistema de Duas Áreas Metropolitanas - de Lisboa e do Porto -, sendo certo que a natureza jurídica destas entidades corresponde à de uma pessoa moral de direito público de base territorial em que o objectivo fundamental consiste na promoção dos interesses dos habitantes dos municípios integradores das sobreditas áreas metropolitanas.

Numa perspectiva de longo prazo, os municípios poderiam associar-se, criando entidades com mecanismos de funcionamento semelhantes aos das áreas metropolitanas, dispondo essas mesmas entidades de representantes junto das Regiões Administrativas, que evoluiriam, gradualmente, de uma composição determinada pelo Executivo (como sucede com as Comissões de Coordenação e de Desenvolvimento Regional), para uma composição assente em deliberação tomada pelos representantes das associações de municípios.

Entrando, agora, numa análise, ainda que em traços gerais, sobre alguns aspectos essenciais da Lei das Finanças Locais, convirá começar por sublinhar o princípio da autonomia financeira dos municípios e das freguesias (artº 3º), bem como os princípios e as regras orçamentais que lhes servem de suporte (artº 4º).

Em boa verdade, os “municípios e as freguesias estão sujeitos às normas consagradas na Lei de Enquadramento Orçamental e aos princípios e regras orçamentais e de estabilidade orçamental”, obedecendo, ainda, aos princípios de equidades inter-geracional, da estabilidade e da transparência orçamental.

Por outro lado, para além da questão da coordenação das finanças locais com as finanças estaduais (artº 5º) e da promoção da sustentabilidade local (artº 6º), convirá ter presente os princípios que norteiam a participação das autarquias nos recursos públicos (artº 7º), a qual deverá visar o equilíbrio financeiro vertical e horizontal.

O equilíbrio financeiro vertical visa adequar os recursos de cada nível da Administração às respectivas atribuições e competências.

O equilíbrio financeiro horizontal pretende promover a correcção das desigualdades entre autarquias do mesmo grau, desigualdades essas resultantes, designadamente, de “diferentes capacidades na arrecadação de receitas ou de diferentes necessidades de defesa” (nº 3 do artº 7º).

O título II da Lei das Finanças Locais diz respeito à receita das autarquias locais, sendo o capítulo 1 dedicado à receita dos municípios.

O artº 10º estipula as diferentes componentes de receita dos municípios, enquanto que o artº 12º estabelece um conjunto de isenções e de benefícios fiscais para os municípios, estabelecendo, ainda, o artº 15º a possibilidade de os municípios criarem taxas, nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais.

A crescente preocupação com o rigor nas Finanças Públicas poderá conduzir à tentação de se caminhar no sentido da redução das receitas das autarquias e/ou da sua autonomia na fixação de taxas, havendo, ainda, a possibilidade de algumas das isenções a que têm direito ou sobre as quais podem decidir venham a ser questionadas.

Não será o melhor caminho a seguir.

O melhor caminho a seguir consistirá no reforço, isto sim, dos mecanismos de supervisão, de controle e fiscalização, apostando-se numa crescente transparência na apresentação das contas por parte das autarquias.

Mas, uma redução drástica das receitas das autarquias conduzirá, inevitavelmente, a um total divórcio entre a Administração Central e a Comunidade de Cidadãos, em geral.

O título III da Lei das Finanças Locais diz respeito à repartição de recursos entre o Estado e as autarquias locais, sendo importante referir, ainda que sinteticamente, os aspectos mais relevantes do sistema que tem vindo a ser aplicado.

Em boa verdade, a repartição de recursos públicos entre o Estado e os Municípios tem vindo a ser concretizada através dos seguintes mecanismos (artº 19º):

- uma subvenção geral determinada a partir do FEF (Fundo de Equilíbrio Financeiro);
- uma subvenção específica determinada a partir do FSM (Fundo Social Municipal);
- uma participação variável de 5% no IRS, determinada nos termos do artº 20º dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respectiva circunscrição territorial.

O FEF é, por sua vez, repartido da seguinte forma (artº 21º):

- 50% como FGM (Fundo Geral Municipal) – que corresponde a uma transferência financeira do Estado que visa dotar os municípios de condições financeiras adequadas ao desempenho das suas atribuições, em função dos respectivos níveis de funcionamento e de investimento;
- 50% como FGM (Fundo de Gestão Municipal) – que visa reforçar a gestão municipal, fomentando a correcção das assimetrias, em benefício dos municípios menos desenvolvidos.

Quanto ao FSM (Fundo Social Municipal), constitui o mesmo uma transferência financeira do Orçamento do Estado consignada ao financiamento de despesas determinadas, relativas a atribuições e competências dos municípios associadas a funções sociais, nomeadamente, na educação, na saúde e na acção social.

No concernente ao FGM (Fundo de Gestão Municipal), a distribuição do mesmo obedece aos seguintes critérios (artº 26º):

- 5% igualmente por todos os municípios;
- 65% na razão directa da população, ponderada, ainda, por outros critérios;
- 25% na razão directa da área ponderada por um factor de amplitude altimétrica do município e 5% na razão directa da área afectada à Rede Natureza 2000 e da área protegida ou
- 20% na razão directa da área ponderada por um factor de amplitude altimétrica do município e 10% na razão directa da área afectada à Rede Natura 2000 e da área protegida, nos municípios com mais de 70% do seu território afectado à Rede natureza 2000 e de área protegida.

No atinente ao FCM (Fundo de Coesão Municipal), a compensação financeira de cada município é diferente consoante esteja acima ou abaixo 1,25 vezes da CMN (Capitação Média Nacional) da soma das colectas dos impostos municipais referidos na alínea a) do artº 10º e da participação do IRS referida na alínea c) do nº 1 do artº 19º (vide artº 270º).

Não se afigura fácil introduzir alterações radicais à metodologia exposta, podendo, todavia, as Regiões-Plano estudar novos indicadores de desenvolvimento que sirvam de base à introdução de ajustamentos da legislação em vigor.

Um caso interessante que poderá constituir um bom exemplo do tipo de análises que as Regiões-Plano deverão efectivar consiste na definição dos critérios de repartição do FSM (Fundo Social Municipal).

Presentemente (artº 28º), os indicadores que servem de base à sobredita repartição são os seguintes:

- 35% da repartição é feita de acordo com as informações relativas às inscrições de crianças e de jovens nos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico de cada município;

- 32,5% da repartição é feita tendo em conta o número de beneficiários de programas municipais de cuidados de saúde continuados, bem como o número de utentes inscritos nos centros de saúde concelhios;
- outros 32,5% na razão directa do número de inscritos em programas de apoio à toxicodependência e de inclusão social, do número de crianças até aos três anos de idade que frequentam as creches e os jardins de infância e, ainda, do número de adultos com mais de 65 anos residentes em lares ou inscritos em centros de dia e programas de apoio ao domicílio.

Os indicadores que têm vindo a ser utilizados fazem, inegavelmente, sentido, mas conviria introduzir indicadores que tivessem, também, que ver com o sucesso obtido, no passado, em termos de rigor na gestão das finanças públicas (que o mesmo é dizer, em termos de cumprimento de objectivos pré-estabelecidos e de controle do nível de endividamento).

Quanto à questão do endividamento autárquico (título IV da Lei das Finanças Locais), haverá que salientar os princípios orientadores (artº 35º) – a saber, a minimização dos custos directos e indirectos, numa perspectiva de longo prazo, a garantia de uma distribuição temporal equilibrada de custos, a prevenção de uma excessiva concentração temporal de amortização da dívida e a não exposição a riscos excessivos, bem como o conceito de endividamento líquido municipal (artº 36º) e a imposição de um limite para o mesmo (artº 37º).

Como é sabido, o montante do endividamento líquido total de cada município, em 31 de Dezembro de cada ano, não pode exceder 125% do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF (Fundo de Equilíbrio Financeiro), das participações no IRS, da derrama e da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local, relativas ao ano anterior.

Ora, neste capítulo, nem sempre a metodologia adoptada se apresenta a mais lógica e consistente.

A Dívida – nas autarquias, como na Administração Central e nas empresas – não deveria estar só relacionada com o montante de receitas ou, em termos macroeconómicos, com o PIB (como sucede com os critérios de convergência, na área do euro).

O grau de endividamento deve depender, em larga medida, do custo do dinheiro, i.e., das taxas de juro praticadas, devendo estabelecer-se uma relação entre o serviço da dívida e as receitas ou, a nível macroeconómico, entre o serviço da dívida e o PIB.

E este raciocínio deveria ser, também, aplicado ao limite geral dos empréstimos dos municípios (artº 39º), sendo, ainda, de salientar a relevância dos mecanismos previstos para o saneamento e o reequilíbrio financeiro municipal (arts 40º e 41º).

O título V da Lei das Finanças Locais respeita às questões atinentes à contabilidade, prestação e auditoria externa das contas, afigurando-se,

particularmente, importante o caso particular do artº 48º, o qual está relacionado com a auditoria externa das contas dos municípios e associações de municípios com participações de capital, bem como com o artº 50º sobre os “deveres de informação”.

Já o título VI tem que ver com a transferência de atribuições e competências, estabelecendo-se que a mesma deve assegurar a concretização dos princípios da descentralização e da subsidiariedade, tendo por finalidade assegurar o reforço da coesão nacional e da solidariedade inter-regional e a promoção da eficiência da gestão pública (artº 52º).

A transferência de atribuições e competências deve efectuar-se (como estipula o nº 2 do artº 52º) “para a autarquia local que, de acordo com a sua natureza, se mostre mais adequada ao exercício da competência em causa”.

Ao estabelecer o princípio de que a transferência de competências, bem como a identificação da respectiva natureza e a forma de afectação dos respectivos recursos devem ser definidos em programas plurianuais (artº 53º), a Lei das Finanças Locais dá, implicitamente, a maior das relevâncias à indispensabilidade de definição de uma Política de Ordenamento do Território e bem assim de elaboração de um Plano Plurianual (integrador de Planos Plurianuais Regionais e Sectoriais).

É claro que a ideia de uma Política de Ordenamento Territorial e de implementação de um Plano (e de um planeamento) plurianual é contrária ao pensamento liberal dominante no nosso país, nos tempos que vão correndo.

Para os liberais (na versão monetarista ou dos “supply-siders”), o mercado é que selecciona os sectores estratégicos mais competitivos, as regiões mais prósperas e, no limite, as autarquias em que se vão constatando melhores oportunidades de negócio.

Em boa verdade, para um liberal, um Ministro da Economia que pouco ou nada faça não constitui problema, uma vez que o Ministério da Economia não devia, sequer, existir.

Mas, para quem não seja liberal, como é, manifestamente, o caso do conferencista, já fará, plenamente sentido definir uma Política de Ordenamento do Território, optar por um modelo de desenvolvimento consistente, elaborar Planos Regionais, implementar um planeamento plurianual e, enfim, sintonizar sectores estratégicos e regiões prioritárias, procurando-se pôr em prática medidas de incentivo fiscal, bem como canalizar fundos estruturais, de acordo com as conclusões a que, porventura, se venha a chegar.

3. Das Finanças Locais ao Desenvolvimento

Em oportunidade anterior – por ocasião de uma Conferência promovida pela Associação das Freguesias, a nível nacional –, tive a oportunidade de referir a relevância do Poder Local para a Democracia.

Em boa verdade, as autarquias são uma pedra angular da Democracia Representativa, a qual, como diria Maurice Duverger, está para o conjunto dos cidadãos (para as suas necessidades, e para os seus anseios) assim como o pires está para a chávena.

Não sendo dos gestos mais polidos, muitos preferem transferir, temporariamente, o chá quente da chávena para o pires, por forma a tornar mais fácil a experimentação da bebida.

Por outras palavras, a democracia representativa está munida de instrumentos que permitem atenuar as tensões e os conflitos, desempenhando o Poder Local um importante papel nesse domínio.

Mas, não se apresenta possível proceder a uma Reforma do Poder Local, reconfigurando freguesias e, posteriormente, concelhos, sem se atender à vontade das populações e sem se conhecer as necessidades existentes a nível local.

Para tal, apresenta-se indispensável proceder a um levantamento das características particularizantes das diferentes regiões do País, numa perspectiva de Ordenamento do Território.

Para tal, importava redinamizar as Regiões Plano já existentes, dando condições às Comissões de Coordenação e de Desenvolvimento Regional para auscultarem os Municípios, tendo em vista a elaboração, em articulação com uma Direcção-Geral de Planeamento, na dependência do Ministério da Economia, de Planos Regionais e Sectoriais.

Tal permitiria a sintonização dos sectores tidos como estratégicos e das regiões prioritárias, permitindo a ulterior elaboração de uma Programa de Promoção do Desenvolvimento e do Emprego.

Por outro lado, o nível de endividamento das autarquias deveria ser associado à capacidade de suporte do serviço da Dívida, devendo, simultaneamente, promover-se as associações de municípios, as quais deveriam articular as suas diferentes formas de intervenção com as Regiões-Plano.

Há quem diga não existir uma alternativa à actual política económica e social do Governo.

Não é verdade.

Não existe alternativa a uma negociação com a EU, o BCE e a troika. Isso sim.

Mas, os termos de negociação podem ser diferentes, se houver vontade política para uma maior afirmação dos nossos interesses nacionais.

Em primeiro lugar, deverá haver uma redefinição de objectivos para 2012 (5,5% do PIB, no que respeita ao Défice Orçamental), para 2013 (4,5% do PIB) e para 2014 (3% do PIB).

Em segundo lugar, seria suficiente o corte de 50% do subsídio de Natal e de 50% do subsídio de férias para todos, funcionários públicos e trabalhadores privados.

Em terceiro lugar, não seria necessário, nem tão pouco faria sentido, introduzir as alterações pretendidas pelo Governo, em termos de TSU.

Em quarto lugar, deveria renegociar-se as parcerias público-privadas,

admitindo-se a possibilidade de se tributar entidades concessionárias, não sendo impossível obter para 2013 uma verba entre 350 e 500 milhões de euros.

Em quinto lugar, seria necessário negociar uma redução da taxa de juro dos empréstimos assegurados pela Troika a Portugal, conseguindo-se uma redução da despesa em 150 a 200 milhões de euros.

Em sexto lugar, dever-se-ia privilegiar a redução de consumos intermédios na Administração Pública, estabelecendo-se um objectivo, ainda assim, conservador, da ordem dos 200 milhões de euros para 2013.

Em sétimo lugar, o Governo deveria estar em condições (uma vez sintonizados os sectores estratégicos da economia nacional) de negociar com a EU incentivos fiscais para as empresas, nomeadamente em sede de IRC.

A redução do IRC para PME's que se venham a instalar nos sobreditos sectores estratégicos em nada produziria efeitos negativos nas receitas orçamentais.

O mesmo poderá dizer-se da dedução à matéria colectável de investimentos reprodutivos realizados pelas empresas pertencentes a sectores estratégicos.

Em oitavo lugar, o Governo deveria negociar com a troika a redução das taxas de juro aplicáveis à capitalização da banca, redução essa que deveria ser, no mínimo, de 3 ou 3,5 pontos percentuais.

Em nono lugar, o Governo deveria negociar a utilização do valor sobranete dos 12000 milhões de euros destinados à capitalização da banca (eventualmente, reforçados, após manifestação de concordância por parte da Troika) para a criação de Fundos de Apoio à Internacionalização da economia portuguesa.

Em décimo lugar, o Governo deveria articular, a nível internacional, as suas posições não com a Sr^a Merkel, mas antes com os Governos da Itália e de Espanha, bem como com o BCE (em matéria de intervenção do mesmo na aquisição de Dívida Soberana), revelando uma atitude mais pró-activa e mais conciliável com o interesse nacional do que tem vindo a fazer até ao presente.

Se aquilo que acabei de afirmar não constitui uma alternativa à política do Governo – sem, todavia, pretender pôr em causa o essencial de uma política orientada para o rigor orçamental –, então, digam-me o que é que entendem por alternativa à política de Governo.

Pode ser, por esta ou por aquela razão, uma alternativa discutível, para alguns até, péssima.

Mas, que é uma alternativa, é.

Em síntese, estamos a atravessar uma fase decisiva da nossa vida política.

Não sou dos que defendem, nas presentes circunstâncias, que se venha a enveredar por uma regionalização, nos termos, outrora, defendidos pelo Governo do Eng^o António Guterres.

Não sou, também, dos que propõem que tudo seja posto em causa no que concerne a Lei das Finanças Locais.

Sou por um papel mais relevante das Regiões-Plano e das associações de municípios.

Sou por uma Política de Ordenamento do Território e por um Planeamento a nível regional, Sectorial e Nacional.

Sou pela introdução de novos critérios na definição de limites de endividamento nas autarquias, mais ligados ao conceito de Serviço da Dívida.

Sou pelo rigor nas Finanças Públicas.

E sou, finalmente, por uma alternativa à Política Actual que concilie esse rigor nas Finanças Públicas com um Programa de Promoção do Desenvolvimento e do Emprego no nosso País.

Temo muito que os que confundem o “impulso reformador” com o “corte a direito” tenham esquecido a ideia do pires e da chávena de Maurice Duverger, correndo o risco de se queimarem ao tentar beber o chá.

Na vida, o radicalismo fundamentalista é sempre mau conselheiro.

É isso que explica a diferença entre radicalismo e gradualismo.

Sou dos que sempre optaram pelo gradualismo.

E como nunca cheguei a saber o que é ser-se fundamentalista radical, nem sequer corro risco de uma recaída.

4. Bibliografia

- Alexandrino, José; Gomes, Carla; Coutinho, Luis; Neves, Ana e Martins; Guilherme Oliveira- “ La Gouvernance Locale dans les États-Membres de l’Union Européenne- l’Autonomie Locale au Portugal”, CERAPS, Université de Lille, 2010;
- Pereira, Paulo Trigo; Afonso, António; Arcanjo, Manuela; Santos, José Carlos - “ Economia e Finanças Públicas”, 3ª Edição, Escolar Editora, 2009;
- Lei nº 56/91 de 13 de Agosto;
- D. Lei nº 134/2007 de 27 de Abril;
- Lei nº3-B/2010 de 28 de Abril;
- Lei nº 55-A/2010 de 31 de Dezembro;
- Lei nº 64-B/2011 de 30 de Dezembro;
- Lei nº 22/2012 d3 30 de Maio.